



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.903059/2008-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-002.371 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de janeiro de 2017
Matéria COMPENSAÇÃO/SALDO NEGATIVO
Recorrente METALUR S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DO IRPJ. ESTIMATIVAS.

Os valores do tributo apurados a título de estimativa podem ser utilizados na composição do saldo negativo apurado no encerramento do período desde que extintos mediante pagamento ou compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito ao crédito no valor de R\$ 539.246,17; homologando-se a compensação pleiteada até esse limite, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

ASSINADO DIGITALMENTE

Leonardo de Andrade Couto - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto

Relatório

Trata o presente de pedido de compensação do saldo negativo do IRPJ apurado no ano-calendário de 2003, no valor originário de R\$ 931.418,46; com diversos débitos vencidos posteriormente.

Considerando que não houve imposto devido no ajuste anual, o saldo negativo foi composto pelo somatório do valor das estimativas apuradas em alguns meses do ano-calendário de 2003, mais especificamente nos meses de março, abril e maio.

Tendo em vista que essas estimativas foram quitadas através de diversos pedidos de compensação, em primeira apreciação o julgamento do processo foi convertido em diligência para que fosse informada a situação dessas compensações.

Em atendimento, foi apresentada Informação Fiscal pela qual constatou-se que o valor correspondente às estimativas foi quitado parcialmente através da compensação pleiteada ou mediante parcelamento requerido.

Remanesceu uma parcela da estimativa do mês de abril no montante de R\$ 392.172,29; decorrente de compensação não homologada., que foi objeto de manifestação de inconformidade formalizada nos autos do processo 10855.905646/2008-43 e estaria sob análise da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto SP.

O colegiado prolatou a Resolução 1402-000.137 determinando que aquele processo fosse apensado a este e, após decisão definitiva lá proferida, retornassem ambos para julgamento. Foi o que ocorreu.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo de Andrade Couto

O recurso foi tempestivo e interposto por signatário devidamente legitimado, motivo pelo qual dele conheço.

Conforme explicitado no relatório, trata-se de pedido de compensação do saldo negativo apurado no ano-calendário de 2003 no montante de R\$ 931.418,46; em valores originais.

Tendo em vista que não houve imposto devido no ajuste anual o saldo negativo foi composto pelo somatório do valor das estimativas apuradas em alguns meses do ano-calendário de 2003, especificamente nos meses de março (R\$ 154.397,48), abril (R\$ 433.179,67) e maio (R\$ 343.841,31)

Ainda de acordo com o relatório, em procedimento de diligência foi atestada a quitação, via pagamento ou parcelamento, das estimativas em questão com exceção de uma parcela referente ao mês de abril no valor de R\$ 392.172,29, objeto de pedido de compensação nos autos do processo 10855.905646/2008-43 e, naquela ocasião, objeto de Resolução com pedido de diligência para que fosse aguardado o resultado daquele julgamento.

Retornaram os autos juntamente com o processo 10855.905646/2008-43 e a informação de que, em decisão definitiva, a parcela do crédito em discussão naqueles autos não foi homologada.

Do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o saldo negativo no ano-calendário de 2003 no montante de R\$ 539.246,17 (R\$ 931.418,46 - R\$ 392.172,29) em valores originais, homologando-se as compensações pleiteadas até esse limite.

Leonardo de Andrade Couto - Relator